

CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS PROVENIENTES DOS ESTADOS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º DA CONVENÇÃO

Observações finais do Comité contra a Tortura*

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A. INTRODUÇÃO

1. O Comité contra a Tortura analisou o quarto relatório periódico da China relativo à Região Administrativa Especial de Macau (RAE Macau) (CAT/C/MAC/4), nas suas 844.^a e 846.^a sessões, realizadas a 7 e 10 de Novembro 2008 (CAT/C/SR.844 e 846), e adoptou, na sua 864.^a sessão, a 21 de Novembro 2008 (CAT/C/SR.864), as observações finais que se seguem.

B. ASPECTOS POSITIVOS

2. O Comité saúda a entrega do relatório da RAE de Macau, como parte integrante do quarto relatório do Estado Parte China. Saúda igualmente as respostas escritas à Lista de Questões (CAT/C/MAC/Q/4/Add.1) ao facultarem informação adicional sobre as medidas legislativas, administrativas, judiciais e de outra natureza relativas à aplicação da Convenção.

3. O Comité nota com agrado:

- a) A nova Lei n.º 6/2008 sobre o Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas que define e criminaliza o tráfico de pessoas em conformidade com os padrões internacionais;

* CAT/C/MAC/CO/4, 19 de Janeiro de 2009.

- b) A Lei n.º 1/2004 que estabelece o Regime Jurídico sobre o Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado e cria a Comissão para os Refugiados destinada a analisar os pedidos de asilo em cooperação com o ACNUR; e
- c) A criação, em 2005, da Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau com mandato, *inter alia*, para analisar as queixas apresentadas pelos indivíduos que consideram que os seus direitos foram violados.

C. PRINCIPAIS ASSUNTOS DE PREOCUPAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Definição e criminalização de tortura

4. O Comité tomou nota da explicação dada pela RAE de Macau sobre o termo “agente público” contida no artigo 234.º em conjugação com o artigo 235.º do Código Penal. Todavia, o Comité está preocupado com o facto de a restrição mencionada no n.º 1 do artigo 234.º do Código Penal relativamente ao âmbito de aplicação do crime aos “agentes públicos” não estar em plena conformidade com a definição de tortura contida no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção.

A RAE de Macau deve adoptar uma definição do termo “agente público” em plena conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º da Convenção, de modo a abranger todos os actos de tortura infligidos ou instigados, ou com o consentimento ou aquiescência de todos os agentes públicos ou de outras pessoas agindo a título oficial. O Comité recomenda ainda à RAE de Macau que considere adoptar terminologia análoga à consagrada na Convenção para a definição de tortura, a fim de assegurar que todos os elementos contidos no artigo 1.º da Convenção, incluindo qualquer forma de discriminação, estão abrangidos nessa definição.

5. O Comité toma nota da diferença entre os crimes previstos nos artigos 234.º (tortura) e 236.º (tortura grave) como assinalado no relatório

e na resposta à Lista de Questões da RAE de Macau. O Comité está preocupado como facto de esta distinção contribuir para a percepção de que podem existir crimes de tortura mais e menos graves; distinção que não só é errónea como pode criar obstáculos à investigação/acusação efectiva de todos os tipos de tortura.

A RAE de Macau deve definir e criminalizar a tortura no seu Código Penal em plena conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 4.º da Convenção. Para este fim, o Comité recomenda que o crime de tortura constitua um único tipo de crime, com as respectivas circunstâncias agravantes.

Jurisdição

6. O Comité está preocupado com o facto, de pese embora a RAE de Macau ter jurisdição sobre quaisquer actos de tortura cometidos fora de Macau (art. 236.º do Código Penal), o exercício da jurisdição extra-territorial do crime de tortura estar condicionado ao princípio da dupla incriminação (art. 234.º do Código Penal).

A RAE de Macau deve estabelecer a sua jurisdição para todos os actos de tortura cometidos no exterior em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção.

Formação

7. O Comité acolhe com satisfação as informações acerca da formação ministrada aos agentes da polícia, aos funcionários das prisões e a outros agentes das forças de segurança sobre os direitos humanos e a proibição da tortura, mas está preocupado pelo facto de, ao que parece, não existirem programas especiais de formação para os profissionais de saúde visando a detecção e documentação de casos de tortura e a prestação de cuidados de reabilitação das vítimas.

A RAE de Macau deveria assegurar que os profissionais de saúde possuam a formação necessária para reconhecer

e detectar as características e os indícios que sugerem a existência de práticas de tortura. Para o efeito, a RAE de Macau deveria, nomeadamente, continuar a promover, divulgar e utilizar o “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes “ (Protocolo de Istambul).

Detenção em isolamento

8. O Comité está preocupado pelo facto de, potencialmente, ser possível que crianças, a partir de 12 anos de idade, sejam submetidas a um regime de detenção em isolamento até a 1 mês de duração.

A RAE de Macau deveria assegurar que os menores de 18 anos não serão submetidos ao regime de detenção em isolamento; se aplicado, tal regime deveria limitar-se a casos muito excepcionais e ser rigorosamente supervisionado. A RAE de Macau deveria também assegurar que o regime de detenção em isolamento continua a ser, em todos os casos, uma medida de duração limitada e de último recurso, em conformidade com as normas internacionais.

Tráfico de pessoas

9. O Comité, se bem que tenha tomado nota das medidas adoptadas para reduzir o tráfico, nomeadamente a nova legislação e a intensificação da investigação e repressão deste crime, continua preocupado com a incidência do tráfico na RAE de Macau especialmente de mulheres e crianças e sobretudo para fins de exploração sexual.

A RAE de Macau deveria continuar a adoptar medidas para combater o tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças. Para o efeito, deveria:

- a) Investigar todos os casos de tráfico e envidar esforços para levar a juízo e punir os autores;

- b) Aumentar a protecção, incluindo a readaptação e reinserção das vítimas do tráfico de pessoas, especialmente das mulheres e crianças, que devem ser tratadas como vítimas e não como criminosos; e
- c) Reforçar a cooperação com as autoridades de outros países de origem e de destino das pessoas vítimas do tráfico a fim de combater esta prática; esta cooperação deve incluir acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir e detectar os casos de tráfico, investigar, reprimir e punir os autores deste crime, bem como estratégias para apoiar as vítimas.

10. A RAE de Macau deve divulgar amplamente o relatório e as suas respostas à Lista de Questões, os sumários das sessões e as observações finais do Comité nas línguas adequadas, através do website oficial, dos *media* e organizações não-governamentais.

11. O Comité convida a RAE de Macau a submeter o seu Documento Base de acordo com os requisitos estabelecidos nas Directrizes Harmonizadas para a Elaboração de Relatórios do Documento Base, tal como aprovadas pelos Comités de Supervisão Internacionais para os Direitos Humanos.

12. O Comité solicita à RAE de Macau que providencie dentro de um ano informação sobre as recomendações do Comité contidas nos n.^{os} 7, 8 e 9 *supra*.

13. A RAE de Macau é convidada a submeter o seu próximo relatório no dia 21 de Novembro de 2012, a incluir no quinto relatório periódico da China.